REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/1957 DA COMISSÃO

de 26 de outubro de 2017

relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais da União para determinados peixes e produtos da pesca originários do Kosovo (*)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/355 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2017, relativo a determinados procedimentos de aplicação do Acordo de Estabilização e de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Kosovo (*), por outro ([1]) e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo de Estabilização e de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Kosovo (*), por outro ([2]) (a seguir designado «AEA») foi assinado em 27 de outubro de 2015 e entrou em vigor em 1 de abril de 2016.

(2) O artigo 31.º do AEA e o anexo IV do AEA estabelecem as disposições aplicáveis às importações para a União de peixe e produtos da pesca. Nos termos dessas disposições, as importações para a União de truta e de carpa originárias do Kosovo dentro de certos contingentes pautais devem beneficiar da isenção de direitos aduaneiros.

(3) Para aplicar as disposições do AEA em matéria de peixe e produtos da pesca, é necessário abrir e gerir os contingentes pautais anuais para a truta e a carpa relativos a 2016 e aos anos seguintes.

(4) Os contingentes pautais devem ser geridos pela Comissão com base na ordem cronológica das datas de aceitação das declarações aduaneiras de introdução em livre prática em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão ([3]).

(5) As medidas previstas no presente regulamento devem ser aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do AEA. O presente regulamento deve, pois, entrar em vigor com urgência.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São abertos contingentes pautais da União para peixe e produtos da pesca originários do Kosovo, tal como estabelecido no anexo.

Artigo 2.º

Os contingentes pautais a que se refere o artigo 1.º são geridos pela Comissão em conformidade com o disposto nos artigos 49.º a 54.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447.

(*) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto, e está conforme com a RCSNU 1244/1999 e o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

([1]) JO L 57 de 3.3.2017, p. 59.

([2]) JO L 71 de 16.3.2016, p. 3.

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de abril de 2016.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de outubro de 2017.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação das mercadorias tem caráter meramente indicativo, sendo o âmbito do regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos «ex» NC, o âmbito do regime preferencial é determinado pela combinação do código NC e da designação correspondente.

Peixe e produtos da pesca

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação	Volume do contingente pautal anual, (peso líquido em toneladas)	Taxa de direitos do contingente
09.1506	0301 91		Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*): peixes vivos; peixes frescos ou refrigerados; peixes congelados; peixes secos, salgados ou em salmoura, peixes fumados; filetes de peixes e outra carne de peixes; farinhas, pós e *pellets*, próprios para alimentação humana	De 1.4.2016 a 31.12.2016: 15 Para os anos seguintes — de 1.1 a 31.12: 15	0 %
	0302 11				
	0303 14				
	0304 42				
	0304 52 00	10			
	0304 82				
	0304 99 21	11, 12, 20			
	0305 10 00	10			
	0305 39 90	10			
	0305 43 00				
	0305 59 85	61			
	0305 69 80	61			
09.1508	0301 93 00		Carpas (*Cyprinus* spp., *Carassius* spp., *Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo* spp., *Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama* spp.): peixes vivos; peixes frescos ou refrigerados; peixes congelados; peixes secos, salgados ou em salmoura, peixes fumados; filetes de peixes e outra carne de peixes; farinhas, pós e *pellets*, próprios para alimentação humana	De 1.4.2016 a 31.12.2016: 20 Para os anos seguintes — de 1.1 a 31.12: 20	0 %
	0302 73 00				
	0303 25 00				
	0304 39 00	20			
	0304 51 00	10			
	0304 69 00	20			
	0304 93 90	10			
	0305 10 00	20			
	0305 31 00	10			
	0305 44 90	10			
	0305 52 00	10			
	0305 64 00	10			